



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10510/002.044/90-34

OCS

Sessão de 20 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.547

Recurso nº: - 67.841 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: - UNIMED ARACAJU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

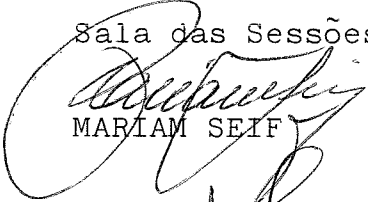
Recorrida: - DRF EM ARACAJU - SE

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA -
Cancelada no processo matriz a cobrança do IRPJ, descabe no processo decorrente a exigência da contribuição ao PIS/REPIQUE calculada em função do mesmo imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED ARACAJU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 20 de maio de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 11 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/002.044/90-34

RECURSO Nº: - 67.841

ACORDÃO Nº: - 101-83.547

RECORRENTE: - UNIMED ARACAJU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada, recorre a este Conselho da decisão da autoridade monocrática, que julgou procedente, a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fl.01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10510/002.039/90-02.

Nestes autos cogita-se da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido nos exercícios de 1986 e 1988, consoante o estabelecido no artigo 3º, alínea "a" e 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 44, assim ementada:

Acórdão nº 101-83.547

"PIS/DEDUÇÃO - ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no processo matriz, contra a pesoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

- Assim, em se tratando de contribuição que tem como base de cálculo o imposto de renda devido, a manutenção do arbitramento do lucro da empresa, objeto do auto constante do processo IRPJ, implica em insuficiência do valor recolhido, o que justifica o lançamento, de ofício, para exigência da diferença.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 19.07.91 e, inconformada, ingressou em 12/08/91 com o recurso voluntário de fls. 50.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos mesmos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.547

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, está em causa a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, objeto do processo nº 10510/002.039/90-02, cujo recurso foi autuado neste Conselho sob o nº 101-154.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado "o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 18/05/92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou inexistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi ampla



Acórdão nº 101-83.547

mente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-83.474, de 18/05/92.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do acórdão supramencionado, observado ainda o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília(DF), em 20 de maio de 1992.


MARIAM SELF - RELATORA